



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 498-A, DE 2019 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da Legislação do Imposto de Renda e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 35. (...)

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

JUSTIFICATIVA

A Legislação brasileira, que trata da proteção à pessoa idosa, sem dúvida, visa proteger aqueles que deram à família e à sociedade a parcela mais importante da sua existência. Isso é verdadeiro, pois durante os verdes anos, assim chamados aqueles nos quais o indivíduo, gozando de vigor físico e mental plenos, executa todas as tarefas para a sustentação própria, de outros e para o bem-estar da sociedade em que vive.

A nossa existência é assim e sempre assim será. Hoje nos bastamos, todavia, o amanhã é indefinido e essa indefinição, logo deixará de existir, para dar surgimento ao caso concreto.

O caso concreto é a velhice que, inexoravelmente, chegará para nós todos com as suas conseqüências positivas e negativas. Positivas representadas pela beleza de tudo que vivenciamos com nossos familiares, com nossos amigos e na convivência social. A experiência adquirida que nos torna mais sábios. Negativas, representadas pelas nossas deficiências, decorrentes da idade e que nos tornam dependentes dos mais jovens, para a satisfação das nossas necessidades vitais.

Após esta pequena introdução, procuraremos trazer à lume as determinações mais marcantes do Estatuto do Idoso:

- o art. 3º, “*caput*”, diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, com prioridade absoluta prover o idoso na efetivação do direito à vida, à alimentação, etc. O direito a vida é fundamental, pois entendo que engloba todos, entre os quais a moradia, saúde e alimentação, visto que sem isto a vida fenece;

- o inciso III, do art. 3º, estabelece distinção privilegiada de meios públicos para as áreas relacionadas com a proteção do idoso;

- o inciso V, do referido artigo, determina prioridade do atendimento familiar em detrimento do atendimento asilar, desde que os familiares possam fazê-lo;

- o art. 14, estabelece obrigação do poder público alimentar o idoso, caso a família não possa fazê-lo;

- o art. 37, caput, estabelece o direito à moradia digna no seio da família natural ou substituta.

Percebe-se que o estatuto do idoso impõe obrigações à família, à sociedade, à comunidade, e ao poder público, obrigações para o seu fiel cumprimento. Decorre daí, que muitas vezes, o Estado carece de recursos materiais e humanos para desincumbir-se das suas obrigações para com o idoso. Não basta, simplesmente, pagar um salário mínimo ao idoso, se ele não possui moradia, quem lhe assiste para alimentá-lo e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito a vida.

Portanto, há necessidade de que se estimule as famílias e aqueles que possuem condições econômicas e financeiras para que alberguem esses idosos desamparados e, muitas vezes, sem familiares que possam dar-lhes a atenção necessária.

Há, portanto, que de maneira urgente, o poder público ofereça aos que amparam idosos necessitados, deduções fiscais através do IRPF. Esse idoso figurará, como prevemos neste projeto de lei, como dependente do contribuinte. Isto é justo, ético, jurídico e constitucional, eis que o particular está assumindo, por inteiro, uma responsabilidade do Estado.

Afirma-se, ainda, que a repercussão social desta matéria não oferecerá repercussão financeira negativa para o poder público, pois, com certeza, muito ao contrário, essa solução que preconizamos custará menos ao erário, do que construir e manter asilos, que importará na contratação de pessoal especializado.

Assim sendo, vamos cumprir melhor as determinações do Estatuto do Idoso oferecendo, às famílias e pessoas de boa vontade, estímulos, através da legislação tributária, pois assim fazendo, certamente, os idosos terão assistência e o amparo que merecem e que a lei lhes reconhece.

Espero contar com o apoio dos meus nobres pares para aperfeiçoamento e aprovação desta matéria, que refuto da máxima importância.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
 Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

III - a quantia, por dependente, de: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006)

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006\)*](#)

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

- I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;
- II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fernando

Rodolfo, propõe que seja possível a inclusão como dependente, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, de pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Na justificção, o nobre proponente afirma que, de maneira urgente, é preciso que o poder público ofereça deduções fiscais através do Imposto de Renda das Pessoas Físicas aos que amparam idosos necessitados.

Esclarece, ainda, Sua Excelência que a matéria não acarretará repercussão financeira negativa para o poder público, pois custará menos ao Erário a possibilidade da dedução fiscal do que a construção e manutenção de “asilos”, inclusive com os custos decorrentes da contratação de pessoal especializado.

A matéria vem a este Colegiado para apreciação de seu mérito, e será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos extremamente meritória a proposição em epígrafe, ao permitir a inclusão como dependentes, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, de pessoas idosas que sejam acolhidas por terceiros.

Como bem afirma o nobre autor, a legislação brasileira impõe à família, à sociedade, à comunidade, e ao poder público, obrigações em relação à pessoa idosa. Decorre que muitas vezes, o Estado carece de recursos materiais e humanos para cumprir a sua parte, não sendo suficiente o pagamento ao idoso de benefício assistencial se ele não possui moradia, quem lhe assista para alimentá-lo e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito à vida.

No tocante às considerações de ordem orçamentária e financeira, entendemos que o foro adequado para sua apreciação é a Comissão de Finanças e

Tributação desta Casa. Sem prejuízo desse fato, entendemos que a proposição pode ser aprimorada em seu mérito.

Isso porque, da forma como redigida, ela dá azo a um sem número de discussões intermináveis entre a Receita Federal do Brasil e os contribuintes que vierem a acolher idosos, uma vez que o cerne da proteção trazida pela norma proposta é o fato de que seja concedido "abrigo" ao idoso.

Nesse sentido, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, a fim de que o acolhimento ao idoso seja formalizado por meio de procedimento semelhante ao da guarda judicial prevista para as crianças e adolescentes.

Pelo exposto, somos pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, para permitir a dedução como dependente, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, da pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 35.
.....

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o

contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 498/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, para permitir a dedução como dependente, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, da pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 35.”

.....
VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO